

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10730/000.748/92-86
Sessão de : 15 de junho de 1994
Recurso nr: 75.734 - IRF - ANO 1986
Recorrente : PERMA TRANSPORTES S/A
Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

ACORDAO Nr. 103-15.047

ACAS

Subsistindo a exigência fiscal formulada em processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERMA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES OS CONSELHEIROS SONIA NACINOVIC E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.

11

Processo nr. 10730/000.748/92-86

Recurso nr: 75.734

Acórdão nr: 103-15.047

Recorrente : PERMA TRANSPORTES LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

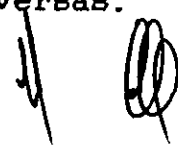
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente por Perma Transportes S/A, a pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nr. 33.257.007/0001-42, com domicílio tributário na rua Dr. Luiz Palmier, 280, Barreto, Niterói, RJ, em 01/12/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 10/11/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01 à 03, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 2.846,12 UFIR em 24/03/92, correspondente ao IRF, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10730/000.744/92-25.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 14.06.94, negou provimento nos termos do acórdão nr. 103-15-015, em relação à verba de Cz\$ 210.761,28 (passivo fictício), base de cálculo do I.R.F. exigido neste processo.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.



Processo nr. 10730/000.748/92-86

Acórdão nr: 103-15.047

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de junho de 1994

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

